

Legislação

Diploma - Portaria n.º 455-D/2023, de 29/12

Estado: vigente

Resumo: Aprova o modelo de declaração para registo de operador de plataforma, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do anexo II ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio.

Publicação: Diário da República n.º 250/2023, 1.º Suplemento, Série I de 2023-12-29,

Legislação associada: -

Histórico de alterações: -

Nota: Não dispensa a consulta do diploma original publicado no Diário da República Eletrónico.

FINANÇAS

Portaria n.º 455-D/2023, de 29 de dezembro

A [Lei n.º 36/2023](#), de 26 de julho, transpôs para a ordem jurídica nacional a [Diretiva \(UE\) 2021/514](#), do Conselho, de 22 de março de 2021, que altera a [Diretiva 2011/16/UE](#) relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, tendo alterado, entre outros diplomas, o [Decreto-Lei n.º 61/2013](#), de 10 de maio, estabelecendo o regime de troca obrigatória e automática de informações comunicadas pelos operadores de plataforma reportantes, e fixado procedimentos de diligência devida, obrigações de comunicação bem como outras regras aplicáveis aos operadores de plataformas reportantes no anexo II aditado àquele decreto-lei.

Para efeitos do cumprimento das referidas obrigações de comunicação, nos termos do disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 6.º-C do [Decreto-Lei n.º 61/2013](#), de 10 de maio, e nos artigos 10.º, 15.º e 16.º do anexo II àquele decreto-lei, os operadores de plataforma reportantes definidos em conformidade com a alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º-J do [Decreto-Lei n.º 61/2013](#), de 10 de maio, devem registar-se junto da autoridade competente de um Estado-Membro da União Europeia.

E, para efeitos do cumprimento da obrigação de registo e de comunicação das alterações subsequentes, torna-se necessário proceder à aprovação do respetivo modelo de declaração oficial e bem como das instruções de preenchimento e definir os suportes e os procedimentos para o cumprimento da obrigação de comunicação das alterações subsequentes.

Neste âmbito, a presente portaria tem como objetivo aprovar o modelo declarativo para a realização do registo de operador de plataforma em Portugal e definir os suportes e os procedimentos para o cumprimento da obrigação de comunicação das alterações subsequentes.

A presente portaria define, igualmente, o procedimento de demonstração das condições para que um operador de plataforma possa ser considerado como «operador de plataforma excluído», para a escolha

do Estado-Membro para cumprimento das obrigações de comunicação e para a comprovação das condições para a dispensa da comunicação de informações.

Assim, nos termos do disposto no n.º 11 do artigo 6.º-C do [Decreto-Lei n.º 61/2013](#), de 10 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

Pela presente portaria é aprovada a declaração de registo de operador de plataforma, declaração modelo 61, e respetivas instruções de preenchimento, para efeitos do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 4.º-J, nos n.ºs 1 a 4 do artigo 6.º-C do [Decreto-Lei n.º 61/2013](#), de 10 de maio, e nos artigos 10.º, 15.º e 16.º do anexo II àquele decreto-lei.

Artigo 2.º

Apresentação da declaração de registo de operador de plataforma

1 - A obrigação de apresentação da declaração de registo de operador de plataforma é efetuada por transmissão eletrónica de dados mediante prévia autenticação no Portal das Finanças, no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt, e de acordo com os procedimentos ali indicados.

2 - A Autoridade Tributária e Aduaneira atribui a cada operador de plataforma reportante um número de identificação individual.

Artigo 3.º

Demonstração a efetuar pelo operador de plataforma excluído

1 - Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º-J do [Decreto-Lei n.º 61/2013](#), de 10 de maio, cada operador de plataforma registado em Portugal e que pretenda ser considerado como «operador de plataforma excluído», deve, até 31 de janeiro de cada ano, demonstrar que, por força do seu modelo de negócio, a plataforma não tem vendedores sujeitos a comunicação.

2 - A demonstração a que se refere o número anterior é efetuada pela primeira vez na declaração de registo referida no artigo 1.º, salvo quando o operador de plataforma tenha efetuado essa demonstração num outro Estado-Membro, ao qual teria de comunicar as informações, caso não fosse considerado como «operador de plataforma excluído».

3 - Em cada ano subsequente, a demonstração da condição de «operador de plataforma excluído» deverá ser realizada no Portal das Finanças, declarando a manutenção das condições para a exclusão, através da seleção da opção que corresponde à manutenção do seu registo como «operador de plataforma excluído», renovando ou alterando a demonstração de que, por força do seu modelo de negócio, não tem vendedores sujeitos a comunicação.

Artigo 4.º

Indicação do Estado-Membro para cumprimento da obrigação de comunicação

Um operador de plataforma reportante que reúna qualquer das condições previstas na subalínea i) da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º-J do [Decreto-Lei n.º 61/2023](#) em mais do que um Estado-Membro deve

comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, através do Portal das Finanças, qual a jurisdição em que vai cumprir a obrigação prevista no n.º 1 do artigo 6.º-C, bem como no capítulo II do anexo II àquele decreto-lei.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, Nuno Miguel Bernardes Coelho Santos Félix, em 27 de dezembro de 2023.

2		MORADA	
RUA, PRAÇA, AVENIDA, LUGAR, ETC.		NÚMERO	
ESCRITÓRIO		ANDAR, SALA, ETC	
LOCALIDADE	CÓDIGO-POSTAL		
PAÍS			
3		MORADA ELETRÓNICA	
01	ENDEREÇO E-MAIL / SITE	02	TIPO
		<input type="checkbox"/>	321 EMAIL
		<input type="checkbox"/>	322 WEBSITE
<p><small>Modelo ad para consulta. Envio exclusivo pela Internet: www.portaldofinancas.gov.pt</small></p>			

MODELO 61

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

A declaração modelo 61 destina-se ao registo em Portugal dos operadores de plataformas, nos termos previstos no artigo 6.º-C do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, na redação dada pela Lei n.º 36/2023, de 26 de julho. A declaração deve ser entregue pelos operadores de plataforma definidos na subalínea i) da alínea d) do nº 1 do artigo 4.º-J do daquele Decreto-Lei, e pelos operadores de plataformas definidos na subalínea ii) da mesma alínea d) quando optem por registar-se em Portugal.

Quando: Antes da primeira comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira da informação relativa aos vendedores sujeitos a comunicação e aos imóveis, nos termos previstos no Anexo II ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, e, posteriormente, para qualquer alteração ou anulação do registo de operador de plataforma.

Local: A declaração deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados, no Portal das Finanças, em: www.portaldasfinancas.gov.pt, antes da primeira comunicação da informação.

Quadro 1:

Campo 01

Denominação social do operador de plataforma.

Campo 02

Indicar o número de identificação fiscal (NIF/TIN) do operador de plataforma.

Caso não tenha NIF/TIN, indicar o número que lhe foi atribuído pela AT para efeitos do registo pretendido com esta declaração.

Campo 03 e 04

Indicar o tipo de declaração: registo/alteração ou anulação de registo. No caso de anulação de registo, indicar o respetivo motivo nos campos 141 ou 142, consoante o caso.

Campo 05

Indicar se se trata de um operador de plataforma localizado num Estado-Membro da União Europeia (operador de plataforma com sede ou estabelecimento estável em algum dos Estados-Membros da União Europeia) ou fora do território da União Europeia, nos termos definidos na subalínea ii) da alínea d) do nº 1 do artigo 4.º-J do Decreto-Lei 61/2013, de 10 de maio.

Campo 06

Caso seja constituído ao abrigo do direito de um Estado-Membro da União Europeia, tenha sede, ou estabelecimento estável noutro Estado-Membro da União Europeia, diferente de Portugal, indicar o prefixo do(s) Estado(s)-Membro(s) e o respetivo número de identificação para efeitos de IVA. Os campos 161 e 162 deverão ser replicados tantas vezes quanto o número de Estados-Membros com os quais o Operador de Plataforma apresente algum dos elementos de conexão referidos na subalínea i) da alínea d) do nº 1 do artigo 4.º-J do Decreto-Lei 61/2013, de 10 de maio.

Campo 07

Os operadores de plataforma sem sede ou estabelecimento estável num Estado-Membro da União Europeia que integrem o perímetro definido na subalínea ii) da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º-J do Decreto-Lei 81/2013, de 10 de maio, deverão indicar:

Campo 171 – prefixo do Estado-Membro perante o qual foi feita a identificação IVA, para efeitos do regime especial previsto na Diretiva 2006/112/CE do Conselho de 28 de novembro de 2006, título XII, capítulo 6,

Campo 172 – número de identificação IVA atribuído pelo Estado-Membro de identificação, nos termos do regime especial referido na instrução para o campo 171.

Campo 08

Assinalar os Estados-Membros em que os vendedores sujeitos a comunicação são residentes, na aceção do artigo 5.º do Anexo II ao Decreto-Lei n.º 81/2013, de 10 de maio.

Campo 09

Assinalar se se trata, ou não, um operador de plataforma reportante (campo 191 e 192).

Campo 10

Caso se se trate de um operador de plataforma excluído informar:

Campo 1101 – Indicar o ano de início da situação de operador de plataforma excluído.

Campo 1102 – Neste campo deve ser demonstrada/ justificada a condição de operador de plataforma excluído (texto livre, justificando devidamente, com base na descrição do respetivo modelo de negócio, as razões pelas quais não tem vendedores sujeitos a comunicação).

Campo 1103 – Neste campo deverá ser demonstrada a condição de operador de plataforma excluído (campo destinado ao upload de documentos que complementem a justificação no campo anterior ou que o operador de plataforma entenda convenientes ou adequados para aquele efeito).

Campo 1104 – Caso a demonstração de operador de plataforma excluído tenha já sido realizada num Estado-Membro da União Europeia, indicar qual o Estado-Membro onde tal demonstração foi feita (prefixo).

Quadro 02:

Campos relativos à morada postal do operador de plataforma.

Quadro 03:

Campos relativos à morada eletrónica e website do operador de plataforma.

Destina-se à indicação de, pelo menos um, endereço eletrónico do operador de plataforma.

Este campo poderá ser replicado para adicionar informação relativa a Website ou a outros endereços eletrónicos.

Deve ser indicado qual a natureza da informação, se se trata de um email ou de um website.